

VOTO Nº 265/2021/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.923626/2021-70
Processo Datavisa: 25748.234535/2011-86
Expediente nº 0791730/20-9

Analisa recurso administrativo interposto em face da decisão da GGREC publicada no Aresto nº 1.338, de 17 de janeiro de 2020, de Negar Provimento ao recurso contra o auto de infração sanitária que impôs à recorrente multa no R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da contratação de empresa para prestar serviços de interesse de saúde pública sem AFE. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

Posição do relator: NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: GGPAF
Empresa: TVV-Terminal de Vila Velha S/A
CNPJ: 02.639.850/0001-60
Relator: Alex Machado Campos

1. Relatório

Trata de recurso administrativo interposto pela empresa TVV-Terminal de Vila Velha S/A, sob o expediente nº 0791730/20-9, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso contra o auto de infração sanitária nº 327119116 - PP-Vila Velha-ES, em razão da contratação de empresa para prestar serviços de interesse de saúde pública (MEDLIDER MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA), sem que essa possuísse autorização de funcionamento de empresa (AFE), mantendo-se inalterada a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme publicado no Aresto nº 1.338, de 17 de janeiro de 2020.

Às fls. 252-253, consta o Ofício PAS nº 3-096/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, encaminhado à empresa para informar o teor da decisão prolatada, com boleto para pagamento da multa em anexo.

À fl. 215, consta o Aviso de Recebimento – AR, o qual comprovou que a empresa teve ciência do Ofício PAS nº 3-096/2020 em 10/2/2020.

Às fls. 223-257, consta Recurso Administrativo interposto pela empresa em 12/3/2020 sob expediente nº 0791730/20-9.

O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com a Portaria nº 1.219, de 24 de julho de 2017, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.

Por meio do Despacho nº 139/2021-GGREC/GADIP/ANVISA (1587017), a GGREC entendeu pela intempestividade do presente recurso e o encaminhou para sorteio de relator em última instância.

Este é o relatório, passo à análise.

2. **Análise**

A decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC (2ª instância) pelo NÃO PROVIMENTO do recurso contra o auto de infração sanitária nº 327119116 - PP-Vila Velha-ES foi comunicada ao TVV-Terminal de Vila Velha S/A no Ofício PAS nº 3-096/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 03/02/2020, apensado às fls 231 e 232, Vol. 2 do processo 25748.234535/2011-86, por meio do qual a Gerência de Gestão de Arrecadação - GEGAR/GGGAF informou que, em havendo interesse na interposição de recurso, **a empresa poderia fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, contados à partir da data de recebimento da referida correspondência**, nos termos do parágrafo único do art. 30, da Lei no 6.437/77 combinado com o art. 9º da Resolução RDC/ANVISA nº 266 de 08 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 11/09/2019.

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Segundo a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências:

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, **no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação**.

A recorrente teve ciência do Ofício PAS nº 3-096/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA em 10/02/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR apensado à fl. 215, Vol. 2 do processo SEI 25748.234535/2011-86. Assim, a empresa teria até 02/03/2020 para interpor recurso. Entretanto, o fez apenas em 12/03/2020, considerando a data da postagem do documento nos Correios.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso nº 0791730/20-9.

Ressalto que, como o recurso em questão foi protocolizado em 12/03/2020, a recorrente não se beneficiou das prorrogações de prazo publicadas em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Com a edição da RDC nº 355/2020, os prazos da RDC nº 266/2019 ficaram suspensos entre **23/03/2020 e 09/07/2020**. Alguns prazos relativos a outros atos no Processo Administrativo Sanitário - PAS também foram suspensos. A partir de 10/07/2020, por força da RDC nº 398/2020, os prazos ficaram suspensos indefinidamente. Por fim, a RDC nº 433/2020 pôs fim à suspensão, entrando em vigor em 1º/12/2020. Portanto, **entre 23/3/2020 e 30/11/2020, os prazos recursais encontravam-se suspensos**, quer por uma, quer por outra Resolução e voltaram a fluir a partir de 1º/12/2020, que, como primeiro dia, é excluído da contagem. Nessa esteira, à época da ciência da decisão, os prazos para interposição de recurso não estavam suspensos.

3. Voto

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso sob expediente nº 0791730/20-9 por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a decisão recorrida publicada no Aresto nº 1.338, de 17 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 27/10/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1647984** e o código CRC **D50B26B7**.